

O CASO DOROTHY STANG E O SISTEMA ACUSATÓRIO: CONFLITOS, DEVOÇÕES E SANGUE NAS TERRAS DA PRINCESA LOUÇÃ

THE DOROTHY STANG CASE AND THE ACCUSATORY SYSTEM: CONFLICTS, DEVOTIONS, AND BLOOD IN THE LANDS OF PRINCESS LOUÇÃ

Recebido em	09/11/2023
Aprovado em	09/04/2024

Maria Giovanna Vasconcelos Fonseca ¹
Pedro Gleuciano Farias Moreira ²

RESUMO

O presente artigo científico visa discorrer acerca da instituição do tribunal do júri, fazendo uma breve análise de sua evolução histórica perante o ordenamento jurídico brasileiro, verificando quais as implicações práticas dos princípios constitucionais da plenitude de defesa, da soberania dos veredictos, e da competência para julgar os crimes dolosos da vida. Em seguida, ter-se-á a aplicação pautada num caso concreto, sendo este o homicídio da missionária norte americana, Dorothy Stang, episódio este que transcende a mera análise sobre o caminho do crime e amplia os horizontes para discutir o papel de atores sociais (movimentos sociais, a imprensa e a classe política) na formação de um consenso sobre o crime que será submetido ao corpo de jurados. O artigo apresenta como problemática “Como o assassinato de Dorothy Stang reverberou no cenário político e social brasileiro e quais foram as implicações causadas pela mídia na estrutura do sistema acusatório?” A metodologia selecionada incluiu revisão bibliográfica e revisão sistemática, permitindo uma abordagem abrangente e detalhada, bem como adota o método indutivo, pois parte de uma premissa menor em direção a uma premissa maior. A pesquisa conclui que o assassinato de Dorothy Stang reverberou no cenário político e social brasileiro ao expor a violência e a impunidade relacionadas aos conflitos agrários, bem como ao promover um debate sobre a necessidade de reformas no sistema de justiça.

Palavras-chave: Processo penal; tribunal do júri; influência midiática, casos de grande repercussão social.

ABSTRACT

This scientific article aims to discuss the institution of the jury trial, making a brief analysis of its historical evolution in the Brazilian legal system, verifying the practical implications of the constitutional principles of full defense, sovereignty of verdicts, and competence to judge intentional crimes against life. This episode transcends the mere analysis of the path of the crime and broadens the horizons to discuss the role of social actors (social movements, the press

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. ID Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8607686317138952>. ID Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-6054-4219>.

² Mestre em Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8243263493614331>. ID Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8573-6663>.

and the political class) in forming a consensus on the crime that will be submitted to the jury. The article raises the question "How did the murder of Dorothy Stang reverberate in the Brazilian political and social scene and what implications did the media have on the structure of the accusatory system?" The methodology selected included a bibliographical review and systematic review, allowing for a comprehensive and detailed approach, as well as adopting the inductive method, as it starts from a minor premise towards a major premise. The research concludes that the murder of Dorothy Stang reverberated on the Brazilian political and social scene by exposing the violence and impunity related to agrarian conflicts, as well as promoting a debate on the need for reforms in the justice system.

Keywords: Criminal proceedings; jury court; media influence, cases of great social repercussion.

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro é marcado pela presença de um órgão crucial: o Tribunal do Júri. Este órgão é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, e sua singularidade reside na participação ativa de jurados leigos, que devem ser imparciais ao avaliar os casos que lhes são apresentados. Em situações de grande comoção social, a interferência da mídia se torna inevitável, dada sua onipresença na sociedade contemporânea. É neste contexto que este trabalho se propõe a explorar o Tribunal do Júri e a influência da mídia nos julgamentos de casos de grande repercussão, com uma análise aprofundada do caso da missionária Dorothy Mae Stang.

O assassinato de Dorothy Stang ecoou de maneira impactante no cenário político e social brasileiro, gerando implicações significativas no sistema acusatório. Nossa abordagem não busca avaliar a memória da vítima nem absolver os envolvidos no crime. Em vez disso, nosso objetivo é realizar uma análise técnica que observa o processo, considerando a perspectiva das atividades extraprocessuais e o papel da imprensa no desenrolar do caso.

A pesquisa busca responder à seguinte pergunta: "Como o assassinato de Dorothy Stang reverberou no cenário político e social brasileiro e quais foram as implicações causadas pela mídia na estrutura do sistema acusatório?" O trabalho será dividido em tópicos, começando com a influência da mídia em casos de grande repercussão no Tribunal do Júri, com foco no caso de Dorothy Stang. Faremos uma análise crítica, destacando eventuais incoerências, enquanto enfatizamos que respeitamos a soberania das decisões dos jurados, que refletem suas convicções íntimas acerca do caso.

Além disso, o trabalho busca analisar o cenário do crime, no qual Rayfran das Neves Sales foi o sujeito ativo, disparando seis tiros contra a suposta missionária. A metodologia selecionada incluiu revisão bibliográfica e revisão sistemática, permitindo uma abordagem abrangente e detalhada, bem como adota o método indutivo, pois parte de uma premissa menor em

direção a uma premissa maior. A pesquisa analisa um caso concreto, específico, visando chegar a uma premissa geral, que é a influência da mídia no julgamento de casos de grande repercussão.

O presente artigo científico foi dividido da seguinte forma: o primeiro tópico visa falar sobre o tribunal do júri, fazendo uma breve análise sobre sua origem e sobre a sua importância constitucional e penal e os seus princípios. O segundo tópico vai abordar sobre o peso que a mídia exerce nos tribunais do júri em casos de grande repercussão social, apresentando o caso da Dorothy Stang e suas implicações no sistema acusatório, em especial no tribunal do júri.

Esta pesquisa é de suma relevância, especialmente porque no caso analisado, a mídia e o Governo Federal construíram uma narrativa complexa, que envolveu alegações de um consórcio para eliminar a vítima e a omissão de informações anteriores sobre Dorothy Stang. Com a presença de agentes americanos do FBI, que alegavam “fiscalizar o andamento das investigações”, no imaginário público, essa narrativa desapareceu misteriosamente. Ao longo deste trabalho, exploraremos como esses elementos influenciaram o sistema de justiça brasileiro.

2 TRIBUNAL DO JÚRI: O RITO POPULAR

2.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

De acordo com Nucci (2016), o tribunal do júri teria surgido no Brasil em 1822, por um Decreto Imperial do Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, órgão esse que já era conhecido em toda a Europa, formado por 24 cidadãos que tivessem reconhecimento, deveriam ser “inteligentes, patriotas, bons e honrados”, seguindo determinados padrões impostos naquela época em relação às pessoas que iriam compor a mesa de julgadores, que analisavam apenas crimes cometidos pelo abuso da liberdade de imprensa, sendo possível que tais decisões tomadas pudessem sofrer modificações, dessa maneira, poderiam ser revisadas pelo próprio Príncipe Regente.

A Constituição de 1988, última constituição vigente no país, reafirmou a existência do júri popular e assegurou, de fato, os princípios anteriormente ressaltados e a sua utilização para julgamentos de crimes dolosos contra a vida, revelando-se assim, a sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro que até hoje é de significativa relevância.

Diante disso, no contexto atual, o tribunal do júri é formado por qualquer pessoa do povo, sendo composto por um juiz togado e os jurados definidos por sorteio. Coloca-se em uma urna o nome dos 25 jurados, sendo necessário um quórum de 15 jurados presentes no momento do sorteio, retira-se um total de 7 jurados para compor a mesa do tribunal do júri, não

importando sua classe social, nível de formação, nível de conhecimento do ordenamento jurídico ou qualquer outra determinação.

Lima (2017) ressalta que o mínimo exigido para que uma pessoa do povo participe da referida função de jurado é a necessidade de possuir idoneidade moral, não devendo possuir antecedentes criminais, devendo também ter atributos como uma conduta bem-vista na sociedade, seriedade, bons costumes e não possuir nenhum tipo de relação com algo ilícito e reprovável para a sociedade.

Assim, garante à população sua participação ativa no poder judiciário, tornando possível a união entre justiça e povo, dando-lhes a oportunidade realizar julgamentos de crimes que causam grande impacto para a sociedade, julgamento esse que deve ser feito com muita responsabilidade, pois envolve nosso principal bem a ser tutelado: a vida.

2.2 DA IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL E PENAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

A importância do Tribunal do Júri é extrema, visto que a própria Constituição de 1988 o reconhece como uma garantia fundamental e individual aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, não sendo possível abdicar dessa garantia, visto que ela é obrigatória para aqueles que cometem crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1988 elevou esse tema de forma significativa, o que tornou esse órgão reconhecido como uma garantia expressa, elevando assim a sua existência, tornando o mesmo inviolável. A exemplo, do que afirma Guilherme de Souza Nucci em seu manual de processo penal:

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. (NUCCI, 2020, p. 1195).

Diante dessa afirmação, confirma-se a real relevância que possui esse órgão, visto que não poderá ser abolido nem modificado, senão por uma nova constituição, não podendo ser modificado nem mesmo por emendas, dessa maneira, a aplicação desse instituto deve ser garantida.

Assim como a competência do júri popular é reconhecida constitucionalmente, sua competência também é apreciada no Código Penal Brasileiro, o qual é responsável pelos julgamentos de crimes dolosos ou intencionais contra a vida, um dos princípios basilares deste órgão, e os crimes destacados são: o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e aborto provocado por terceiro.

Outra questão importante que o Código Penal nos apresenta é o rito processual do júri, previsto nos artigos 406 ao 497 do Código Penal acima referido, mostrando o procedimento a ser seguido nos processos de competência do júri, é o que explica o artigo 394, § 3º, do mesmo diploma legal: “Art. 394. O procedimento será comum ou especial. § 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código”.

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o júri popular é previsto tanto no âmbito constitucional, como uma garantia fundamental e inviolável, como também no âmbito penal, onde explicita os crimes nas quais é de sua competência, além de expor o rito a ser seguido.

2.3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O princípio da Plenitude da Defesa, exposto na alínea *a*, popularmente conhecido como princípio da ampla defesa a qual garante ao acusado o direito de defesa, ou seja, o direito de rebater tudo aquilo na qual está sendo acusado, vejamos o que diz Pereira e Silva; Avelar (2021, p. 138) sobre ao assunto:

Caracteriza-se como uma potencialização do princípio da ampla defesa. Perceba-se que defesa ampla é menos abrangente que defesa plena. Esta última precisa ser “completa, perfeita, absoluta”, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação.

O direito à plenitude da defesa é uma garantia essencial para o réu que está sob julgamento do júri popular, visto que está classificado como parte hipossuficiente, já que, na teoria e na prática, o Estado é notadamente mais forte, mais preparado e mais dotado de meios de adquirir provas, tendo todo um acervo para conquistá-las a sua disposição.

A defesa é o que proporciona seu direito de fala, seu direito de rebater tudo aquilo que está vindo à pauta de questionamentos e acusações contra o mesmo, devendo essa defesa ser

proporcionada de forma quase que perfeita ou o mais próximo possível, garantindo o máximo possível que o réu tenha esse direito totalmente apreciado.

Já o Princípio do sigilo das votações está elencado na alínea *b*, princípio que garante o sigredo sobre as votações de cada jurado, ou seja, não é divulgado o voto de cada um, além de possuírem uma sala reservada para que analisem o caso e possam pensar sobre que decisão tomar, para assim, realizar o seu voto, vejamos o que diz Nucci (2021, p. 43):

Os jurados devem proferir o veredicto em votação situada em sala especial, assegurando-lhes tranquilidade e possibilidade para reflexão, com eventual consulta ao processo e perguntas ao magistrado. Estarão presentes apenas as partes (embora, no caso do réu, representado por seu defensor) e os funcionários da Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito.

Diante de tal olhar, esse princípio garante que não sejam divulgados os votos de cada jurado, mantendo sigredo sobre o conteúdo. Qualquer dúvida que os jurados possuam, deverá ser imediatamente sanada pelo juiz ou pelas partes, pois nem mesmo os jurados podem compartilhar de pensamentos ou opiniões entre si e ao expressarem seu voto, devem fazer de maneira pessoal e secreta.

Há ainda o princípio da soberania dos vereditos este princípio está disposto na alínea *c*, garante que a decisão tomada pelos jurados não seja modificada, ou seja, deve-se prolatar a sentença de acordo com o que foi decidido pelo júri popular, existindo apenas uma exceção a esse caso, que está disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Bitencourt (2020), expressa que o fato de haver o princípio da soberania dos vereditos no tribunal do júri não significa que uma decisão tomada pelos mesmos não poderá vir ser reanalisada, ou seja, não os tornam imunes à submissão ao princípio do duplo grau de jurisdição, havendo a possibilidade de a decisão ser analisada novamente, podendo, inclusive, ser reexaminado o mérito, especialmente se a decisão tomada pelos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, o que tornaria a decisão eivada de vícios, devendo ser novamente apreciada e corrigida, conforme expressa o artigo 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal.

Diante disto, percebemos que essa soberania não é absoluta, posto que, se houver uma decisão totalmente contrária ao que revelam as provas nos autos, isso será prejudicial ou benéfica ao réu, devendo assim essa decisão ser recorrida, pois é manifestamente contrária àquilo que se apresenta durante a sessão de julgamento. Ao ser conhecido e provido o pedido de anulação dos votos, o réu será novamente julgado por um novo quórum de jurados, a partir disso, mantém-se intacta a soberania dos vereditos.

2.4 DOS PRINCÍPIOS PENAIS

Os princípios penais desempenham um papel fundamental em todo o sistema processual penal, incluindo o tribunal do júri. Neste contexto, alguns princípios se destacam pela sua relevância e impacto direto nas decisões. Neste texto, vamos discutir três desses princípios essenciais: a presunção de inocência, a busca da verdade real e a imparcialidade do juiz.

Um dos pilares do processo penal é o princípio da presunção de inocência, expressamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição. Esse princípio estabelece que o réu deve ser considerado inocente até que se prove o contrário. Isso significa que é necessária uma sentença condenatória transitada em julgado para que alguém seja oficialmente considerado culpado por um crime. Durante todo o processo legal, o acusado é tratado como inocente, e cabe à acusação apresentar provas lícitas que demonstrem sua culpa de forma convincente. Em caso de dúvida razoável, o benefício da dúvida deve favorecer o réu (princípio *in dubio pro reo*).

Outro princípio de extrema importância é a busca da verdade real. Este princípio requer que o julgador faça esforços para descobrir a verdade dos fatos, com base nas provas apresentadas. No entanto, essa busca deve se limitar às provas diretamente relacionadas ao processo, evitando especulações ou suposições. O objetivo é garantir que a sentença seja baseada na evidência concreta e não em conjecturas. A busca pela verdade real é fundamental para garantir que o veredito final seja justo e preciso.

A imparcialidade do juiz é essencial para a integridade do processo penal. O juiz deve manter uma atitude imparcial durante todas as fases do processo, substituindo seus julgamentos pessoais pela aplicação objetiva da lei. Isso significa que não deve permitir que seus valores pessoais ou opiniões influenciem as decisões. Qualquer sinal de parcialidade ou conflito de interesse deve ser evitado, e, se ocorrer, o juiz deve ser substituído. A imparcialidade garante que as decisões sejam baseadas apenas nos fatos e provas do caso, de acordo com a lei.

Em resumo, a presunção de inocência, a busca da verdade real e a imparcialidade do juiz desempenham papéis cruciais no tribunal do júri e no sistema de justiça como um todo. Eles garantem que os réus recebam um julgamento justo e que as decisões sejam baseadas em evidências sólidas. Esses princípios são essenciais para preservar a integridade do processo penal e a confiança na justiça.

3 O PESO DA MÍDIA NOS TRIBUNAIS DO JÚRI EM CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL

A mídia possui grande importância na sociedade, pois é ela quem mantém a população atualizada de todos os acontecimentos do dia a dia. Diante dessa importância a imprensa sempre busca estar atualizada e em constante contato com o público. Quando há acontecimentos de grande repercussão, a mídia não fica de fora, pois, esses conteúdos chamativos chama a atenção da população e os veículos de imprensa buscam todos os pontos possíveis para divulgar informações e assim, propagar opiniões.

Os crimes dolosos contra a vida atraem muito a atenção das mídias. No Brasil, ocorreram muitos casos que geraram grande repercussão social na mídia e que foram a julgamento no tribunal do júri, pois envolviam, em sua grande maioria, crimes dolosos contra a vida, dessa maneira, tornaram-se famosos ao gerarem uma grande repercussão, seja por ter sido cometido por pessoas famosas ou por serem crimes que obtiveram muita visibilidade e causando como consequência revolta na população.

Para Rosa (2017), o povo busca a efetivação de uma justiça e passa a solicitar pena e prisão para aquele que cometeu o crime, dessa forma já existe a condenação do réu diante da população e o tribunal do júri apenas confirma e concretiza, na maioria dos casos, aquela condenação já proferida, pois a sociedade está em busca de justiça e procura que a mesma seja efetivada.

A partir desse ponto de vista a mídia, ao levar a conhecimento do público a notícia, ativa na sociedade a revolta e por consequência a sede pela justiça para que haja a condenação e a prisão do sujeito que está sendo alvo de acusações e investigações sem ao menos ter uma análise global do caso.

Nesse sentido Gomes (2015, p. 63), afirma que, quando a notícia é veiculada, o que se tem, é:

Uma realidade de segunda mão, filtrada e construída pelos jornalistas, que dirigem a atenção das pessoas para assuntos específicos, e por razões que vão desde conveniência de mercado até conflitos de interesses entre grupos de comunicação e o poder político ou econômico.

A partir desse contexto, percebe-se a importância de uma mídia responsável e sensível aos casos que ocorrem no mundo, pois o dever da imprensa vai muito além de informar e de formar opiniões, existe a sua natureza moral e ética que deve ser preservada, pois a forma em que se propaga mensagens também reflete o seu trabalho, sendo alvo de crítica das pessoas,

dessa maneira se vê os papéis sendo invertidos, ao invés de ter a sociedade a seu favor, terá justamente o oposto.

Ainda na visão de Gomes (2015, p. 73) “quando os meios de comunicação se apropriam de significações para palavras como crime, criminoso, vítima, bandido, perigoso, medo, corrupção, tendem a convencer o público dos sentidos a elas atribuídos”.

Esse tipo de comportamento duvidoso e desonesto por parte das mídias causam estranhamento para aqueles que acompanham, tornando assim um meio de propagação de informações não confiáveis, assim a mídia exerce um papel importante na vida de todos, devendo haver uma responsabilidade tanto para preservar a imagem de quem ela noticia como também a sua própria imagem.

3.1 O CASO DOROTHY STANG: BREVE ANÁLISE

Baseado nas informações³ do Inquérito Policial n.º 2005.002968 do Departamento de Polícia de Anapu-PA, o promotor de Justiça, o honorável Dr. Lauro Francisco da Silva Freitas Júnior fez uma denúncia que foi enviada ao tribunal da região de Pacajá. A denúncia, feita na manhã de 12 de fevereiro de 2005, às 7:30, relata que Rayfran das Neves Sales e Clodoaldo Carlos Batista, usando uma arma calibre 38, tiraram a vida de Dorothy Mae Stang. Dorothy era uma missionária caminhando em uma estrada rural em Anapu quando foi brutalmente assassinada, de acordo com os informes do inquérito policial em 2005. Para os admiradores de Sherlock Holmes, a causa da morte é clara - a vítima foi atingida por seis tiros. No entanto, ainda podem surgir teorias acerca da execução do crime, incluindo se a vítima representava algum perigo para os seus atacantes.

Tem-se que a Materialidade e a Autoria são incontestáveis; contudo, o Caso Dorothy Stang perpassa a análise do Crime em si comum aos estudiosos da Criminologia desde os primórdios de Cesare Lombroso, e adentra nos meandros de outras áreas do conhecimento, seja o estudo das prerrogativas do Processo Penal, os Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri, o papel dos atores sociais (sob a ótica da Sociologia Jurídica), a própria formação do Estado Brasileiro e até a indagação efêmera, mas desafiadora: O que é Justiça? Tal qual o Conflito Árabe-Israelense, o perecimento da Idosa Americana provoca perspectivas, culminando em

³ Trata-se de peça juntada aos autos do Processo 2005.2.052241-5 e localizada de forma apartada por meio do sítio eletrônico: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/denuncia_dorothy_stang.pdf>. Acesso em 08 de Janeiro de 2022.

discursos e pontos de vista que beiram o Relativismo, embora amparados em fatos empíricos, ao invés de um exercício de abstração.

Ao longo do conhecimento de sua existência, a *Amazônia* sempre foi objeto de cobiça de colonizadores. Curiosamente, o vocábulo advém da icônica Mitologia Grega e suas narrações acerca de uma Tribo exclusivamente feminina, composta por ávidas Guerreiras. Talvez por ironia das atribuições patronímicas, o gene do impasse, do conflito e das incertezas germinou nestas terras e, ao que tudo indica, acomodou-se.

O arrebol do sangue derramado não foi da Missionária Americana, e sim dos Indígenas que já habitavam a margem do Rio Amazonas. Realizando um corte metodológico e restringindo tal regressão aos limites do Brasil, a Amazônia Legal foi explorada no alcunhado Ciclo da Borracha, o qual apesar de instituir a *Belle Époque* provocou atritos com a Bolívia por conta do território atualmente pertencente ao Estado do Acre⁴; em seguida, com o declínio do Ouro Branco, as atenções do país só se voltariam a região com advento da Segunda Guerra Mundial, surgindo os famosos Soldados da Borracha.

Entre fazendeiros legítimos (dotados de um Contrato de Alienação das Terras Públicas — CATP), Posseiros, Grileiros, Pistoleiros, além da exploração da Madeira, do manejo do Gado e da Soja, assim como da descoberta das primeiras jazidas de Minério (por exemplo, a corrida pelo Ouro em Serra Pelada), a Irmã Dorothy chega ao Pará — recinto este já assolado com os embates bélicos, v.g., o Polígono dos Castanhais e que dali a pouco mais de uma década seria palco do não menos famigerado “Massacre” de Eldorado dos Carajás —, trazendo com ela uma importante organização em termos de movimentos sociais que seria o estopim de mais um elemento de violência em Anapu.

3.2 UMA MISSIONÁRIA NA TERRA DO MEIO: TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO OU COLONIZAÇÃO?

Dorothy Stang pertencia à Congregação Nossa Senhora do Namur e os primeiros registros de sua estadia em terras brasileiras remontam a 1966, quando desembarcara em Coroatá, no estado do Maranhão (Campos, 2019). Em 1982, após conversas com o Bispo da Região do Xingu, D. Erwin Kräutler, acerca de uma localidade na qual pudesse desenvolver

⁴ Além do Impasse Diplomático, não se pode ignorar a crescente tensão entre os Grandes Seringalistas e os Índios que ainda possuíam uma diversidade étnica considerável, a qual foi dizimada com o contato não amistoso entre as tribos e os *Empresários* e seus *soldados*. Eis a gênese do conflito entre o *Homem Branco* e o *Índio* nesta região.

seu trabalho, sobretudo com a parcela mais carente, a Freira deslocou-se ao município de Anapu.

Em tese, espera-se que o trabalho de qualquer pessoa que enverede pelo núcleo religioso seja pautado no Respeito mútuo entre os seres humanos, o uso da não-violência para fins de protesto, bem como a incessante busca da Paz e da prática do perdão. Porém, conforme os próprios relatos de pessoas que conviveram com a falecida irmã, Dorothy Stang destoava de tais preceitos e pautou sua jornada de atuação para fins políticos, considerando que sua inserção em Movimentos Sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e a Comissão Pastoral da Terra possuiria como finalidade a fomentação de Políticas Públicas para os “colonos” da região de Anapu.

Nesse sentido, deve-se afirmar que, não se trata de uma crítica direta, ou até uma insinuação sobre qual deveria ser o labor de uma Freira em outro país. Porém, buscou-se relatar fatos, os quais podem ser contemplados sobre diferentes óticas. Sem dúvida, para o nicho social ao qual era filiada, tal empenho de Dorothy Stang seria valorado como a personificação da Justiça Social e da busca pela equidade cristã, salientando os ensinamentos de Yeshuá em relação à igualdade de todos os homens perante Deus, em face de serem filhos deste.

Outrossim, os ateístas dir-se-iam que a prática de Catequização ou expansão do Evangelho seria uma prática de aculturação, vez que não teria respeitado os credos das populações originárias de localidades remotas, similar ao que os Jesuítas fizeram com os Povos Indígenas Brasileiros.

Evadindo-se da seara teleológica, à luz dos moradores de Anapu, constata-se por meio de relatos registrados em reportagens da época que a figura da Americana Religiosa era vista como um “demônio” para uma parcela dos cidadãos, o que levou a Câmara Municipal daquele município a declarar “em 30 de abril de 2003, a missionária ‘persona non grata’, ‘como ato de repúdio da população às ações desagregadoras por ela praticadas’”, conforme reportagem do jornal Folha de São Paulo⁵.

Se por um lado, Dorothy incentivava que as freiras de sua congregação aprendessem a língua portuguesa, ao mesmo tempo em que sustentava a necessidade de ensinar aos colonos

⁵ “O diretor do Núcleo da Transamazônica do Sindicorte (Sindicato Paraense de Pecuária de Corte), Francisco Alberto de Castro, disse que a missionária Dorothy Stang é a ‘culpada’ pelo conflito na área rural que resultou no assassinato dela, no último sábado. ‘Estão fazendo dela uma santa e ela não é. Ela criou uma situação que levou ao que aconteceu. Ela é culpada disso.’ O fazendeiro disse que a freira mandava invadir terras e criava transtorno em Anapu (PA). Reportagem de Thiago Reis, publicada em 18 de Fevereiro de 2005 no Jornal **Folha de São Paulo**, com o título “Missionária é a culpada, afirma líder fazendeiro”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1802200510.htm>>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

sobre o Estatuto da Terra⁶, algumas atitudes suas parecem fugir da dialética cristã. Sua maior preocupação era com a causa agrária, embora se deva indagar quais seriam os contemplados por tais prosperidades. Ao longo do documentário *Mataram Irmã Dorothy*⁷, diversos moradores da região referem-se ao “pessoal da Dorothy”, afirmando sentir medo de suas ações.

Embora seus partidários utilizem a expressão “Ocupação”, é de conhecimento público e notório que a Missionária promovia invasões em propriedades privadas que de acordo com seu juízo próprio, seriam de “grileiros” (Campos, 2019). Não obstante, não se fala quem custearia as despesas das passagens de Anapu para Belém, visto que constantemente, a par de declarações de seus admiradores, a Irmã vinha à capital do Estado relatar possíveis ameaças que estaria sofrendo, ou pleitear a intervenção do Governo para providenciar a reforma agrária na região.

Este comportamento conflitante, e até provocativo, teria origem na filosofia da insubordinação dos *hippies* e *quakers* estadunidenses, cuja visão de mundo propiciou o surgimento de ONGs, como o *Greenpeace*. Em sua tese de doutoramento em sociologia, campos (2019), discorre acerca deste *modus vivendi*, acrescentando que a violência é gerada pelos dois polos antagônicos:

Na atualidade tem sido comum pregar a insubordinação permanente como algo fantástico, pois a insubordinação existe para acabar com a impunidade, e por meio da “palavra mágica” *devastação* fomentam o conflito entre forças antagônicas existentes no raso mundo concreto e apontam essa dialética como aquela que cria *guerreiros poderosos do bem* ou super-heróis viventes e oriundos de um universo profundo que existem para defender a *Terra do Meio*. É com essa justificativa que se instalam as práticas violentas que, pelo observado, não são unilaterais dos fazendeiros da região.

Seguindo tal linha de raciocínio, verifica-se que o diálogo e a tentativa de conciliação não eram realidades pretendidas pelo alcunhado “*pessoal da Dorothy*”.

Segundo o ilustre Professor Português, há um sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estes “*são estabelecidos através de linhas radicais que dividem a realidade social*”

⁶ Segundo a Irmã Rebeca Spires, “*A primeira coisa que a Dorothy me disse foi: 'Você tem que aprender a Bíblia em português, mas tem que aprender o Estatuto da Terra, porque nós trabalhamos com lavradores e eles têm que saber como defender seus direitos.*” CHAGAS, Paulo Victor. Dorothy Stang dedicou vida a trabalhar entre “os pobres mais pobres”. *Agência Brasil*. Publicado em 12 de fev. de 2015. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-02/dorothy-stang-dedicou-vida-trabalhar-entre-os-pobres-mais-pobres>>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

⁷ MATARAM Irmã Dorothy. Direção de Daniel Junge – Documentário. 1 vídeo (86 min e 44 s). Publicado pelo canal Catequistas Franciscanas, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bg7HJa3NE8g>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

em dois universos distintos: o universo ‘deste lado da linha’ e o universo ‘do outro lado da linha’. A citada secção é deveras incisiva a ponto de que o outro lado da linha “desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente”. Logo, ao imaginário popular coletivo não são transmitidas informações que possam fomentar a dúvida, ou numa escala maior, uma crítica a determinadas atitudes diatônicas da Irmã Dorothy.

Apesar de ter sua vida ceifada por disparos de arma de fogo, segundo relato do Padre Amaro, a religiosa andava armada com “espingardinhas”⁸, embora não se saiba a origem de tais artefatos, tampouco se eram regularizados. Ademais, oculta-se que a Freira figurou como ré no Processo Criminal 0000117-75.2004.8.14.0069⁹ (anteriormente numerado como 20042000059-5) da Vara Única de Pacajá. Não se está realizando um julgamento prévio, até mesmo porque em face do óbito, sua punibilidade foi extinta.

Tem-se apenas a demonstração de que um fato público é ocultado por não se adequar a realidade pretendida por quem pode escrever a História. Diante disso, em que pese afirmar a existência de Liberdade Acadêmica, poucos se propõem a contrapor “verdades irrefutáveis”, sobretudo ligadas à dinâmica de atuação dos Movimentos Sociais e suas invasões, ou do uso da Desobediência Civil e da Ação Direta.

Se buscam legitimar o discurso positivo a respeito da religiosa, o que é plenamente válido, dever-se-ia igualmente contemplar a ótica dos Fazendeiros e uma parcela de habitantes de Anapu que não gozavam de maiores predileções em relação à Irmã Dorothy. Em tal impasse, não se está pretendendo realizar cerimônias de Canonização, apenas mostrar que as claudicações são inerentes a todos os seres humanos e houve extremismos de forma paralela.

3.3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA ACUSATÓRIO

Capez (2021) diz que a doutrina identifica três sistemas de processo penal: o inquisitivo, o acusatório e o misto. O sistema inquisitivo concentra todas as funções em uma única pessoa, o juiz atua como parte, investiga e dirige toda a produção de provas, acusa e julga, ou seja, não há espaço para o contraditório e/ou ampla defesa.

⁸ Comenta Nezilda Campos: “Por meio de declarações do Padre Amaro, tomamos conhecimento que até a irmã Dorothy andava armada, pois ele conta que ambos caminharam cerca de cinco quilômetros com ‘espingardinhas’ nas costas quando foram expulsos do PDS Virola Jatobá”. Op., cit., p. 34.

⁹ PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado (Vara Única de Pacajá). Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri (Processo Originário: 2004.2.000059-5). Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réus: Cláudio Bezerra da Costa, Hipólito Costa França, Irmã Dorothy, José dos Passos Rodrigues dos Santos, José Mendonça, Júnior Alves de Carvalho, Santos Graça e Úrsula Araújo de Souza. Pacajá, 2004.

Por outro lado, o sistema acusatório caracteriza-se pela separação das funções de acusar, defender e julgar, o julgador deve ser imparcial. O sistema misto, por sua vez, possui uma fase inquisitiva e uma fase acusatória.

Lopes Jr. (2016) defende que o sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Cabe destacar, que a Carta Magna de 1988 não trouxe expresso nenhum dispositivo que mostre claramente a escolha pelo sistema acusatório. Entretanto, essa opção é facilmente dedutível, pois o texto constitucional ao tratar do sistema de justiça delimita suas respectivas funções (Brasil, 1988).

A Constituição Federal confere ao Ministério Público conforme disposto no art. 129, inciso I, a legitimidade e titularidade para a propositura da Ação Penal (Brasil, 1988). Todavia, garante ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Com o advento da reforma do Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.694/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, é previsto expressamente no ordenamento infraconstitucional, mais precisamente no artigo 3º-A, que o Processo Penal brasileiro terá a estrutura acusatória. Assim sendo, o Brasil adota um processo penal em partes, com a separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar.

Giacomolli (2016), afirma que um Estado Democrático exige um processo judicial justo com todas as garantias, sendo necessário afastar qualquer tipo de dúvida ou medo da imparcialidade dos julgadores. Badaró (2013) destaca que separadas as funções, cabe ao juiz, somente ao juiz, apenas julgar.

Observar-se que no sistema acusatório as funções são bem definidas, entretanto, quando existem casos de grande repercussão midiática, a mídia possui um grande papel nesse julgamento, pois por meio de seus artifícios influencia a opinião pública.

Barbosa (2019), assegura que:

A veiculação de notícias inexatas produz consequências terríveis ao processo, principalmente em relação ao acusado, que se vê estigmatizado como bandido antes mesmo de qualquer condenação definitiva, tendo a sua presunção de inocência e todas as demais garantias constitucionais processuais fortemente violadas.

A mídia colabora para os prejulgamentos, podendo influenciar até mesmo o convencimento do juiz. Sanguiné (2001) profere que esses prejulgamentos, ocasionam uma espécie de juízo paralelo, que pode afetar diretamente a imparcialidade do juiz e o do devido processo legal, provocando — inconscientemente — a avaliação da prova dos autos de forma tendenciosa.

Quando se trata de crimes dolosos contra a vida, que serão julgados pelo Tribunal do Júri, a influência da mídia tem ainda maior relevância, pois o julgamento popular do Conselho de Sentença, envolve uma maior comoção social (Barbosa, 2019).

Dessa forma, o sistema acusatório é afetado, pois além das funções definidas de acusar (Ministério Público), defender (Advogado de Defesa/Defensor Público) e julgar (Juiz), o sistema acusatório recebe interferência da mídia, influenciando a opinião pública, ocasionando um forte apelo, que indubitavelmente afeta as partes do devido processo penal. Além disso, no caso do Tribunal do Júri, dificilmente um jurado consegue se manter isento com toda a pressão midiática e comoção social.

3.4 O PROCESSO: EM BUSCA DA VERDADE REAL?

No Processo Penal, e de modo mais específico, nos casos passíveis de julgamento pelo Tribunal do Júri, o primeiro item a perecer, embora não palpável pelos sentidos humanos, é a Verdade Real. Após os eventos que se denominam *causa mortis* do sujeito passivo, erigem-se inúmeros aparatos do Estado, enquanto polo acusatório (tendo seu ímpeto personificado nos atos do Parquet “em defesa da Sociedade”), com fim de formar a *opinio delicti* necessária para o curso da persecução criminal. Antes de se falar em autoria ou materialidade, não se pode escusar que o Estado enquanto instituição máxima, promotora da ordem social, é capaz de criar leis, efetivar direitos e promover o bem-estar dos cidadãos.

Todavia, os episódios que circundam a morte de Dorothy Stang são o reflexo do percuciente modo com o qual se lidou com conflitos agrários no Brasil, assim como, mostra o descaso com as peculiaridades da Amazônia, visto que se deslocou um quantitativo populacional considerável para a Região Amazônica, supostamente aludindo-se à questão da soberania nacional, e posteriormente, “virou as costas” para o desenrolar dos acontecimentos, apesar de as mortes advindas de impasses fundiários não serem exclusivas do Estado do Pará, ou um fato neófito na realidade do Norte do país.

Se o empecilho da Reforma Agrária ou do descontrole acerca da Violência no Campo proviam do Regime Militar, os Governos Cívicos de José Sarney até Luiz Inácio Lula da Silva (embora se possa contemplar os sucessores do Partido dos Trabalhadores) não foram capazes de solucionar tais questões, em que pese o discurso do Presidente Lula, em tese, portar-se à Esquerda e acenar ao pensamento dos Movimentos Sociais. As ameaças de morte que a Irmã Dorothy dizia sofrer não eram recentes, e foram objeto de discussão em suas muitas visitas à Belém.

Entretanto, o Estado Brasileiro somente interveio quando o caso tomou certas proporções ao ponto de a mídia começar a buscar os culpados. Logo, começou uma caça às bruxas, apontando diversos envolvidos (até mesmo políticos), até que a rotação desta Roleta Russa apontasse para Valdomiro Bastos de Moura (vulgo “Bida”), Amair Feijóli da Cunha (vulgo “Tato”), Regivaldo Pereira Galvão (vulgo “Taradão”), o réu confesso Rayfran das Neves Sales e Clodoaldo Carlos Batista (vulgo “Eduardo”).

Recorrendo-se mais uma vez a exordial acusatória, perceber-se-á que originalmente a narrativa conjecturava que houve uma promessa de recompensa, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) feita por Tato e por Bida caso Rayfran cometesse o assassinato da freira. Para tal fim, o executor teria o auxílio de Eduardo.

A briga entre os fazendeiros e Dorothy Stang referia-se ao polêmico Lote 55 da Gleba Bacajá, recinto este que pertencia ao nacional Taradão, o qual o vendeu para Bida, ao passo que este repassou uma parte do terreno para Tato. A religiosa alegava que tal área pertencia à União e num exercício ilógico, principalmente por não ser pautado em algum fato concreto, partia de tal concepção para argumentar que quem deveria usufruí-lo seriam os seus colonos, isto é, supostos trabalhadores rurais pertencentes ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS), de modo específico, o nicho conhecido como PDS Esperança.

As partes *ex adversas* convergem ao afirmar que na véspera de seu assassinato, Dorothy reuniu-se com seus “correligionários”, objetivando discutir os rumos do suposto projeto de assentamento agrário. Tato estaria presente, segundo a Denúncia, e teria discutido com a missionária, ameaçando-a segundo relatos testemunhais.

O Relatório da Comissão Externa do Senado Federal (Brasil, 2005) prolatado pelo então Senador Demóstenes Torres, filiado ao extinto PFL de Goiás, afirma sobre esta passagem temporal na sexta-feira, dia 11 de fevereiro de 2005, a doravante vítima estava acompanhada de várias “pessoas amigas”, assim como informa que o grupo se dirigiu a um determinado lote para “falar com pessoas que ali se encontravam”, dentre as quais estavam — justamente — Tato, Eduardo e Rayfran. Em seguida, a Irmã teria dito que o citado Lote 55 estaria *sub judice*, conforme o Processo 2003.39.01.0014690-0 (Vara de Justiça Federal de Marabá) e que, portanto, sugeria “que ali não fosse construída qualquer benfeitoria como pretendia Tato”, o qual teria se alterado ao saber que “os associados do PDS haviam decidido construir ali a sede da coordenação do projeto” (2005, p. 24).

Embora não tenha sido a intenção, o próprio documento expedido pelo Senado Federal indica uma postura de afronta do “pessoal da Dorothy”, vez que se arvoraram donos de uma área que se encontrava em litígio, portanto, sem uma Decisão de Mérito Final (Sentença) e,

ainda assim, pautados numa legitimidade putativa, já possuíam planos para construir a sede de sua organização, sendo prudente questionar com quais recursos isso seria feito.

Campos (2019) contrapõe o suposto comportamento pacífico de Dorothy Stang, ao afirmar que o interesse da suposta Missionária no referido Lote 55 se deu posteriormente ao tomar conhecimento de que a área estava sendo habitada e beneficiada para receber o plantio de determinadas culturas, tal qual de Gado.

O deslocamento para intimidar os trabalhadores daquela secção e seu possível dono, contou com a presença de “cento e cinquenta homens do exército do MST”. A autora narra que Tato, sentindo que o intuito da Freira e seus acompanhantes seria invadir o terreno, decidiu dirigir-se à Delegacia de Polícia, mas sua Caminhonete ficou atolada por conta das fortes chuvas que assolam a região Norte durante o início do ano; o veículo seria incendiado no dia seguinte, após o assassinato.

Em termos processuais, a *Notitia Criminis* foi encaminhada ao Delgado de Polícia, pelo Sr. Jair Silva Lopes, segundo o relatório do Senado Federal (2005, p. 27), iniciando-se a Persecução Criminal com a abertura de ofício do Inquérito Policial por ser o Homicídio um delito de Ação Penal Pública, peculiaridade esta mencionada no subcapítulo 1.2. A partir deste marco temporal, há de se colimar o desenrolar dos fatos com cautela.

Neste contexto, as peculiaridades iniciam-se com a presença de vários delegados, como os Ilustríssimos Senhores Valdir Freire, Gilvandro Furtado e o delegado de Anapu à época dos fatos, Dr. Marcelo Luz, numa atuação conjunta entre as Polícias Civil, Militar e Federal. Em seguida, à luz dos registros jornalísticos¹⁰, com a repercussão do crime no exterior, “o FBI, a polícia federal estadunidense, enviou três agentes ao Pará com o intuito de acompanhar o caso” (Morais, 2005), tendo realizado “entrevistas” com os acusados. Em face de se ter mencionado o termo “entrevista”, a Mídia sedenta por audiência encontrou um assunto propício para explorar até a exaustão. Tendo em vista que Futebol, Novelas e Reality Shows acontecem todo ano, é necessário transmitir ao público algo visto como “novo”, em que pese a cobertura jornalística do assassinato em Anapu beire às linhas da ficção.

Diante disso, a partir de reportagens surge a epigrama do Consórcio, o qual jamais foi comprovado. Segundo tal narrativa, haveria um acordo entre os Fazendeiros da Região para

¹⁰ “O FBI — a polícia federal americana — vai acompanhar em Altamira, no Pará, as investigações sobre o assassinato da missionária norte-americana naturalizada brasileira Dorothy Stang, 73, ocorrido em Anapu, no dia 12. Reportagem de Maurício Simionato, publicada no jornal **Folha de São Paulo** em 26 de Fevereiro de 2005, sob o título “*FBI acompanha caso Dorothy em Altamira*”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2602200520.htm>>. Acesso em 15 de janeiro de 2022.

matar a Missionária, considerada como uma “pedra no sapato” dos seus interesses. Todavia, no decorrer das investigações o tal consórcio expandiu-se, contemplando uma espécie de “Mega Sena da Desgraça” até mesmo políticos, como o prefeito de Anapu, Luiz dos Reis Carvalhos, e o sindicalista “Chiquinho do PT”, sendo que aquele “não possuía o registro dos 100 hectares de sua posse em Anapu” (Morais, 2005).

Concomitante a isso, uma corrente divergente defende que o tal acordo pregresso envolveria, em contrapartida ao disseminado à época, o então Delegado de Polícia, Marcelo Paz¹¹, o qual teria solicitado certa quantia com finalidade de proteger os fazendeiros da região, culminando na suposta entrega do artefato que ceifaria a vida de Dorothy Stang em 12 de fevereiro de 2005.

Não obstante, outro fato “curioso” refere-se à tentativa de Federalização do Caso, por meio do Incidente de Deslocamento de Competência N° 1 – PA (2005/0029378-4). Proposto pelo então Procurador Geral da República, Dr. Cláudio Lemes Fonteles, amparava-se em dois requisitos são: “a grave violação de direitos humanos” e “a necessidade de garantir que o Brasil cumpra com as obrigações decorrentes de pactos internacionais firmados sobre direitos humanos”.

Ao longo de sua exposição, o Ilustre Professor atribui a responsabilidade sobre assassinato da Missionária à ineficiência do Judiciário Paraense e ao Governo Estadual, ocupado naquele ínterim por Simão Jatene do PSDB, partido antagônico ao PT (Governo Federal). Sem embargo, a preocupação com os Direitos Humanos supõe-se ser seletiva, visto que em nenhum momento foram apuradas as agressões sofridas pelos acusados dentro do recinto prisional, tampouco a inadmissível “entrevista” aos agentes federais americanos. O Governo Federal, que igualmente não fixara o olhar para a região, tentara a todo custo, deslocar sua responsabilidade para a esfera estadual, além de tentar obter prestígio eleitoral face à proximidade das eleições em 2006. Apesar do esforço, o pleito foi negado por unanimidade.

O Ministério Público, e outras entidades ligadas aos Direitos Humanos não se portaram como Defensores da Lei; ao contrário. Se na atualidade tornou-se belo proferir a filiação ao

¹¹ “O agente da PF Fernando Luiz da Silva Raiol — que durante três meses foi designado pelo Ministério da Justiça para fazer a segurança pessoal da missionária e depois que ela foi morta participou das investigações para identificar os autores do crime — confirmou declarações prestadas em entrevista concedida recentemente a uma revista pelo intermediário do assassinato, Amair Feijoli da Cunha, o ‘Tato’. Ele afirma que o revólver calibre 38, usado para matar com seis tiros a missionária, foi a ele fornecido pelo delegado de Anapu à época, Marcelo Luz. Trecho de Matéria originalmente do jornal **Diário do Pará** (autoria desconhecida), reproduzida pelo sítio eletrônico da **Comissão Pastoral da Terra** sobre o título “*Fatos novos podem reabrir caso Dorothy*” em 23 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/1151-fatos-novos-podem-reabrir-caso-dorothy>>. Acesso em 16 de janeiro de 2022.

Garantismo Penal, tais atores sociais esqueceram das lições aglutinadas pelo Professor italiano Luigi Ferrajoli, do mesmo modo que o passado controverso da vítima foi ocultado. Acusações aos quatro ventos, qualquer indivíduo dotado de mero discernimento é capaz de fazer, porém, o Processo Penal Brasileiro institui a necessidade de que tal juízo ampare-se em algum acerbo probatório, e não se torne uma mera ilação, um Conceito oriundo dos pensamentos humanos, personificados por meio da Palavra.

Entretanto, a lide sob exame já possuía sua decisão de mérito proferida antes mesmo de se indagar aos Sete Jurados.

De maneira célere, apesar da suposta inércia do Judiciário Paraense, com a Opinião Pública completamente favorável à Acusação, os Réus deparar-se-iam com o Egrégio Tribunal do Júri, embora o ato de assentarem-se no pelourinho do banco dos imputados tenha-lhes sido uma peça teatral de várias partes.

Nesse ponto é de suma relevância, fazer uma crítica ao que consiste o Princípio da verdade real que para o Processo Penal pode ser objeto de críticas em relação a certos aspectos. Embora esse princípio tenha como objetivo principal buscar a verdade dos fatos, garantindo a justa decisão, algumas questões devem ser levantadas.

Primeiro, é importante ressaltar que a busca pela verdade absoluta pode ser um desafio no processo penal. Os seres humanos são falíveis e as provas nem sempre são conclusivas, o que dificulta a obtenção de uma verdade única e incontestável. Além disso, a subjetividade e a memória frágil das testemunhas também podem influenciar na busca pela verdade real, gerando incertezas.

Outra crítica reside no potencial de abuso ou manipulação do sistema. A busca pela verdade absoluta pode levar os agentes do processo a adotarem práticas questionáveis, como a obtenção de provas ilícitas ou a coação de testemunhas, visando a uma suposta verdade real. Isso pode comprometer a integridade do processo e violar direitos fundamentais dos acusados.

Além disso, o foco excessivo no princípio da verdade real pode desconsiderar outros princípios fundamentais do devido processo legal, como o princípio da ampla defesa e o princípio do contraditório. A busca pela verdade absoluta pode criar um desequilíbrio na relação entre acusação e defesa, prejudicando o direito do réu de se defender de forma justa e igualitária.

Por fim, é importante considerar que a verdade no processo penal é construída por meio de uma análise racional e objetiva das provas apresentadas. Em muitos casos, pode ser mais adequado adotar um princípio de “verdade processual”, em que a verdade é construída a partir dos elementos levantados pelas partes, respeitando o contraditório e o devido processo legal.

Portanto, embora o princípio da verdade real no processo penal possua seus méritos, é importante ter em mente suas limitações e os potenciais abusos que podem ocorrer em sua aplicação, buscando sempre o equilíbrio com outros princípios fundamentais do sistema de justiça, a reflexão que se permite fazer, é se o Tribunal do Júri é um instituto para promover a Justiça ou vingança.

3.5 O JÚRI: JUSTIÇA OU VINGANÇA PARA OPINIÃO PÚBLICA?

O júri é uma instituição fundamental no sistema de justiça de muitos países, incluindo o Brasil. Sua função é analisar as evidências e deliberar sobre a culpa ou inocência de um acusado em um processo criminal. Embora o júri seja composto por cidadãos comuns, que representam a opinião pública, sua função principal é garantir a justiça, e não a vingança.

A justiça exige que cada caso seja analisado de forma imparcial, levando em consideração as provas apresentadas e a aplicação correta da lei. O júri é responsável por avaliar a credibilidade das testemunhas, interpretar as evidências e decidir o veredicto. O objetivo é garantir que a justiça seja feita de acordo com as leis estabelecidas, protegendo os direitos tanto do acusado quanto da vítima.

É importante ressaltar que o júri não deve agir com base na emoção ou na vontade de vingança da opinião pública. Isso poderia comprometer a imparcialidade e a equidade do processo. Em vez disso, os jurados devem basear sua decisão nos fatos apresentados em tribunal, seguindo as instruções do juiz e considerando apenas as evidências admissíveis.

É natural que a opinião pública possa influenciar o andamento de um caso e a percepção das pessoas sobre o mesmo. No entanto, cabe aos jurados se despirem de qualquer preconceito ou influência externa e se concentrarem apenas nos elementos apresentados durante o julgamento.

É importante pontuar que um dos principais argumentos críticos em relação ao júri é a possibilidade de que suas decisões sejam influenciadas pela opinião pública. Em casos de grande repercussão midiática, existe a preocupação de que o júri possa ser influenciado por informações imprecisas ou distorcidas veiculadas pela imprensa, o que poderia levar a uma decisão baseada em vingança pública em vez de justiça real.

Outro ponto crítico é a possibilidade de os jurados não estarem adequadamente preparados para avaliar de forma imparcial as provas apresentadas durante um julgamento. Alguns argumentam que os jurados podem ser facilmente influenciados por narrativas

emocionais ou por argumentos persuasivos dos advogados, em detrimento de uma análise objetiva das evidências.

Além disso, muitos doutrinadores que estudam o tribunal do júri apontam a falta de diversidade e representatividade no júri. Em alguns casos, os jurados podem não refletir adequadamente a diversidade da comunidade em que o julgamento ocorre, o que pode resultar em decisões que não consideram plenamente as perspectivas e experiências de diferentes grupos sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que, o tribunal do júri é um órgão fundamental no sistema jurídico brasileiro, especialmente no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Sua singularidade está na participação ativa de jurados leigos, que devem ser imparciais ao avaliar os casos. No entanto, a interferência da mídia nos julgamentos de casos de grande repercussão se torna inevitável em situações de grande comoção social. O trabalho propõe-se a explorar o Tribunal do Júri e a influência da mídia nos julgamentos, com base no caso da missionária Dorothy Mae Stang. A pesquisa buscou analisar como o assassinato de Dorothy Stang reverberou no cenário político e social brasileiro e quais foram as implicações causadas pela mídia na estrutura do sistema acusatório.

No mais, como resposta ao problema de pesquisa é possível dizer que, a mídia desempenhou um papel fundamental na divulgação do caso e na cobertura dos desdobramentos do assassinato de Dorothy Stang. Através da exposição do caso nos meios de comunicação, a opinião pública foi amplamente informada sobre o ocorrido, o que gerou uma comoção geral e uma pressão ainda maior para que os culpados fossem responsabilizados.

O assassinato de Dorothy Stang reverberou no cenário político e social brasileiro ao expor a violência e a impunidade relacionadas aos conflitos agrários, bem como ao promover um debate sobre a necessidade de reformas no sistema de justiça. A mídia teve um papel fundamental na divulgação do caso e na exposição de problemas estruturais, contribuindo para uma maior conscientização e pressionando por mudanças.

A cobertura midiática também trouxe à tona diversas questões relacionadas à estrutura do sistema acusatório brasileiro. A impunidade e a corrupção que muitas vezes rondam casos de crimes contra defensores dos direitos humanos e ambientais foram evidenciadas, o que levou a um debate sobre a necessidade de uma maior efetividade do sistema de justiça brasileiro.

O trabalho também enfatizou a necessidade de respeito às decisões dos jurados, que refletem suas convicções íntimas acerca do caso. A pesquisa é relevante, pois o caso analisado envolveu uma narrativa complexa construída pela mídia e pelo Governo Federal, com alegações de consórcio para eliminar a vítima e omissão de informações anteriores sobre Dorothy Stang. A presença de agentes americanos do FBI também trouxe elementos que influenciaram o sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: RT, 2013.

BARBOSA, Deise Araújo. **A influência da mídia nos processos judiciais criminais**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. 2019

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. vol. 1.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto de 18 de Junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Paço, Rio de Janeiro, 1822. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 167**, de 5 de Janeiro de 1938. Regula a instituição do Juri. Rio de Janeiro, 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm> . Acesso em 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689**, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 848**, de 11 de Outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 1** (1969). Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 02 de janeiro de 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Externa para acompanhar as Investigações Relativas ao Assassinato da Missionária Dorothy Stang**. Relator: Senador Demóstenes Torres (PFL-GO). Brasília, DF. Senado Federal, 2005. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/comissoes/CESP/Dorothy/RelFinalStang.pdf>>. Acesso em 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de Deslocamento de Competência Nº 1 - PA (2005/0029378-4)**. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. (VÍTIMA IRMÃ DOROTHY STANG). CRIME PRATICADO COM GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC. INÉPCIA DA PEÇA INAUGURAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À AUTONOMIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL SOBRE A MATÉRIA NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Suscitado: Justiça Estadual do Pará. Suscitante: Procurador Geral da República. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, 8 de junho de 2005. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/1/art20150108-06.pdf>>. Acesso em 16 de maio de 2021.

CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri**. – 7ª ed. –. Leme (SP): Mizuno, 2021.

CAMPOS, Nezilda Jacira Lourinho de., **Dorothy Stang: Invasão, Conflitos e Homicídio**. Curitiba, Appris, 2019.

CHAGAS, Paulo Victor. Dorothy Stang dedicou vida a trabalhar entre “os pobres mais pobres”. **Agência Brasil**. Publicado em 12 de fev. de 2015. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-02/dorothy-stang-dedicou-vida-trabalhar-entre-os-pobres-mais-pobres>>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

FATOS novos podem reabrir o Caso Dorothy. **Diário do Pará** APUD Comissão Pastoral da Terra. Reproduzido no sítio eletrônico desta em 23 de jul. de 2012. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/conflitos-no-campo/1151-fatos-novos-podem-reabrir-caso-dorothy>>. Acesso em 16 de janeiro de 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 28^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforma a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 2^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATARAM Irmã Dorothy – Documentário. 1 vídeo (86 min e 44 s). Publicado pelo canal **Catequistas Franciscanas**, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bg7HJa3NE8g>>. Acesso em 20 de maio de 2021.

MENDES, Carlos. Missionária Americana é Morta no Pará. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 13 de fev. de 2005. Nacional. Disponível em: <<https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20050213-40661-nac-12-pol-a12-not>>. Acesso em 17 de maio de 2021.

MORAIS, Taís. **A Imprensa, o Governo e suas ações na Mesorregião Sudoeste do Pará durante o caso Dorothy Stang**. Monografia (Comunicação Social, Habilitação em Jornalismo) – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri** – 7^a ed. –. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 21^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado** (2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém). Ação Penal de Competência do Júri (Processo Originário: 2005.2.052241-5). Autor: Ministério Público do Estado do Pará (2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri). Réus: Amair Feijoli da Cunha, Clodoaldo Carlos Batista, Rayfran das Neves Sales e Vitalmiro Bastos de Moura. Belém, 2005.

PARÁ. **Tribunal de Justiça do Estado** (Vara Única de Pacajá). Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri (Processo Originário: 2004.2.000059-5). Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Réus: Cláudio Bezerra da Costa, Hipólito Costa França, Irmã Dorothy, José dos Passos Rodrigues dos Santos, José Mendonça, Júnior Alves de Carvalho, Santos Graça e Úrsulas Araújo de Souza. Pacajá, 2004.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 138.

REIS, Thiago. Missionária é a culpada, afirma líder fazendeiro. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 18 de fev. de 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1802200510.htm>>. Acesso em 08 de janeiro de 2022.

ROSA, Alexandre Morais. **Cultura da Punição**: a ostentação do horror. 3. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). **Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)**. São Paulo: Método, 2001

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online] n° 78, outubro de 2007. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/pdf/753>>. Acesso em 04 janeiro de 2022.

SIMIONATO, Maurício. FBI acompanha caso Dorothy em Altamira: Agentes da polícia dos EUA entrevistaram acusados da morte da freira norte-americana e farão relatório sobre investigações. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 26 de fev. de 2005. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2602200520.htm>>. Acesso em 15 de janeiro de 2022.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.